

Ativismo judicial e segurança jurídica: limites entre o controle judicial e a política

Judicial activism and legal certainty: limits between judicial review and politics

Rubens Vinícius Vieira Nascimento¹
Márcio Godofredo de Alvarenga²
José Branco Peres Neto³
Priscila Mara Garcia Cardoso⁴

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno do ativismo judicial no contexto do Estado Democrático de Direito, com ênfase nos seus impactos sobre a segurança jurídica e na delimitação entre a atuação legítima do Poder Judiciário e a esfera política. A pesquisa parte da compreensão de que o fortalecimento do Judiciário, especialmente após a Constituição Federal de 1988, ampliou significativamente sua atuação em temas tradicionalmente atribuídos aos Poderes Legislativo e Executivo. Nesse cenário, discute-se até que ponto o ativismo judicial representa um instrumento de efetivação de direitos fundamentais ou um risco à separação de poderes e à estabilidade das relações jurídicas. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica e análise documental, com base em autores clássicos e contemporâneos do Direito Constitucional e da Teoria do Direito, além de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que, embora o ativismo judicial possa atuar como mecanismo de proteção de direitos, seu uso desmedido pode comprometer a previsibilidade do ordenamento jurídico e gerar insegurança institucional. Conclui-se que a construção de critérios objetivos para a atuação judicial é fundamental para preservar o equilíbrio entre os poderes e garantir a estabilidade jurídica.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Segurança jurídica. Separação de poderes. Supremo Tribunal Federal. Controle judicial.

¹ Professor Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Direito. Advogado; Especialista em Direito da Família; Especialista em Direito Administrativo e Licitações; Especialista em Direito Imobiliário. Mestre em Design, Tecnologia e Inovação. E-mail.: rubensvieiraadv@gmail.com

² Professor Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Direito. Advogado; Especialista em Direito Processual Penal, Civil e Trabalhista. Mestre em Direito Social. E-mail.: prof.marciogodofredo@facicsp.com.br

³ Professor Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Universidade de Araraquara; Bacharel em Ciências Contábeis; Bacharel em Direito. Advogado; Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. Doutorando em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

⁴ Professora Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Direito. Advogada; Mestre em Direito Social pelo UNISAL.

Abstract

This article analyzes the phenomenon of judicial activism within the context of the Democratic Rule of Law, emphasizing its impacts on legal certainty and the delimitation between the legitimate actions of the Judiciary and the political sphere. The research stems from the understanding that the strengthening of the Judiciary, especially after the 1988 Federal Constitution, has significantly expanded its role in areas traditionally attributed to the Legislative and Executive branches. In this context, the article discusses to what extent judicial activism represents an instrument for the realization of fundamental rights or a risk to the separation of powers and the stability of legal relations. The methodology adopted consists of a literature review and document analysis, based on classic and contemporary authors of Constitutional Law and Legal Theory, as well as paradigmatic decisions of the Supreme Federal Court. The results indicate that, although judicial activism can act as a mechanism for protecting rights, its excessive use can compromise the predictability of the legal system and generate institutional insecurity. It is concluded that the construction of objective criteria for judicial action is fundamental to preserving the balance of powers and guaranteeing legal stability.

Keywords: Judicial activism. Legal certainty. Separation of powers. Supreme Federal Court. Judicial review.

1 INTRODUÇÃO

O fortalecimento do papel do Poder Judiciário nas últimas décadas tem provocado transformações significativas no funcionamento do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à concretização de direitos fundamentais e à intervenção em políticas públicas. Nesse contexto, emerge o fenômeno do ativismo judicial, caracterizado pela atuação proativa dos tribunais na interpretação e aplicação da Constituição, muitas vezes ultrapassando os limites tradicionais da jurisdição.

O tema do ativismo judicial insere-se em um dos debates mais relevantes do Direito contemporâneo, ao envolver a redefinição das funções institucionais dos poderes estatais e seus impactos na segurança jurídica. A expansão da atuação judicial, especialmente em matérias de elevada complexidade política e social, levanta questionamentos acerca da legitimidade democrática das decisões judiciais e dos limites da jurisdição constitucional.

A problemática central deste estudo consiste em compreender até que ponto o ativismo judicial contribui para a efetivação dos direitos fundamentais ou, ao contrário, pode comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio entre os poderes. Nesse sentido, questiona-se: em que medida a atuação proativa do Judiciário representa um instrumento legítimo de

controle constitucional e quando passa a configurar uma interferência indevida na esfera política?

Parte-se da hipótese de que o ativismo judicial, embora desempenhe papel relevante na concretização de direitos fundamentais e na correção de omissões estatais, pode gerar efeitos negativos quando ultrapassa limites institucionais, comprometendo a previsibilidade das decisões e a estabilidade do ordenamento jurídico. Assim, a atuação judicial deve ser pautada por critérios de autocontenção, proporcionalidade e respeito à separação de poderes.

A justificativa da pesquisa reside na crescente centralidade do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas, especialmente no Brasil, onde a Constituição de 1988 ampliou significativamente o acesso à justiça e a densidade normativa dos direitos fundamentais. O aumento das decisões judiciais em temas sensíveis, como políticas públicas, direitos sociais e questões econômicas, evidencia a necessidade de reflexão crítica sobre os limites dessa atuação.

A proposta do presente artigo é analisar o fenômeno do ativismo judicial à luz da segurança jurídica, investigando os limites entre o controle judicial legítimo e a interferência indevida na esfera política. Busca-se compreender os fundamentos teóricos do ativismo, seus impactos no sistema jurídico e os critérios que devem orientar a atuação judicial.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, envolvendo autores clássicos e contemporâneos do Direito Constitucional, bem como a análise de jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal.

Os resultados obtidos são comparados com a doutrina e a jurisprudência contemporâneas, permitindo uma reflexão crítica sobre os limites do ativismo judicial e suas implicações para a segurança jurídica e o equilíbrio institucional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Ativismo judicial: fundamentos teóricos e evolução no Brasil

A compreensão do ativismo judicial exige, inicialmente, a análise da transformação do papel do Poder Judiciário no contexto do constitucionalismo contemporâneo. Tradicionalmente, o Judiciário era concebido como um poder de atuação limitada, cuja função consistia essencialmente na aplicação da lei ao caso concreto, sem margem significativa para interpretações criativas ou expansivas.

Contudo, essa visão foi profundamente alterada com o advento das constituições modernas, especialmente aquelas marcadas por forte conteúdo principiológico e pela centralidade dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático na redefinição do papel do Judiciário brasileiro. Ao ampliar o catálogo de direitos fundamentais e ao fortalecer os mecanismos de controle de constitucionalidade, a Constituição conferiu ao Judiciário um papel central na concretização dos valores constitucionais. Conforme destaca Barroso (2012), o novo constitucionalismo atribuiu ao Judiciário a função de guardião ativo da Constituição, o que inevitavelmente ampliou sua atuação no campo político-institucional.

A partir dessa nova configuração, o ativismo judicial passa a ser compreendido como uma postura interpretativa mais expansiva do Judiciário, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um fenômeno que se manifesta quando o Judiciário ultrapassa a mera aplicação da norma para atuar de forma proativa na concretização de direitos e na resolução de lacunas legislativas.

A literatura contemporânea tem reforçado essa leitura. Nesse sentido, Koerner (2013) destaca que o Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar um papel central na arena política brasileira, especialmente após a Constituição de 1988.

Estudos empíricos indicam que a Corte tem ampliado sua atuação em temas sensíveis, assumindo protagonismo em decisões de grande impacto social e institucional. O STF, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como ator político relevante, exercendo influência direta na formulação e redefinição de políticas públicas.

Nesse sentido, Barroso (2012, p. 25) afirma que o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

A citação evidencia que o ativismo judicial não surge de forma arbitrária, mas como resposta a um contexto de insuficiência institucional, no qual os demais poderes deixam de cumprir adequadamente suas funções. Nesse ponto, é possível compreender o ativismo como um mecanismo de compensação institucional, destinado a suprir omissões do Legislativo e do Executivo.

Entretanto, essa atuação mais expansiva do Judiciário não ocorre sem críticas. Parte significativa da doutrina aponta que o ativismo judicial pode representar uma ameaça ao

princípio da separação de poderes, especialmente quando implica a substituição da vontade política democraticamente legitimada pela vontade de magistrados.

De acordo com Streck (2017), o ativismo judicial deve ser analisado com cautela, sob pena de se transformar em uma prática arbitrária. O autor sustenta que a interpretação constitucional não pode ser reduzida à vontade subjetiva do intérprete, devendo estar vinculada a critérios hermenêuticos rigorosos.

O ativismo judicial, quando não controlado por uma teoria adequada da decisão, transforma-se em decisionismo, isto é, em um modelo no qual o juiz decide conforme sua consciência, rompendo com a integridade do direito e com os limites impostos pela Constituição.

A crítica apresentada por Streck é fundamental para compreender os riscos associados ao ativismo judicial. Ao alertar para o perigo do decisionismo, o autor chama atenção para a necessidade de fundamentação racional das decisões judiciais, de modo a preservar a coerência do ordenamento jurídico.

Essa preocupação também é compartilhada por estudos mais recentes que analisam a atuação judicial sob uma perspectiva empírica e institucional. Segundo Araújo (2018), o ativismo judicial pode gerar estrangulamentos institucionais quando ultrapassa os limites do controle constitucional, afetando a dinâmica entre os poderes e produzindo efeitos que extrapolam o campo jurídico, especialmente no plano político.

Por outro lado, há autores que defendem o ativismo judicial como instrumento legítimo de efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, Mendes (2018) argumenta que a atuação mais ativa do Judiciário é, em muitos casos, necessária para garantir a concretização de direitos previstos na Constituição, especialmente em contextos de omissão legislativa.

Segundo Mendes (2018, p. 103), a atuação do Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem se mostrado essencial para a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo quando os demais poderes se mostram inertes ou incapazes de responder às demandas sociais emergentes.

Essa perspectiva reforça a ideia de que o ativismo judicial pode desempenhar um papel positivo no sistema jurídico, desde que exercido com responsabilidade e dentro de limites institucionais adequados.

No plano teórico, o debate sobre o ativismo judicial também encontra respaldo na obra de Dworkin (2002), que defende uma concepção do direito baseada em princípios. Para o autor, os juízes não apenas aplicam regras, mas também interpretam princípios, o que implica necessariamente uma atuação mais ativa na construção do direito.

Assim, os juízes devem decidir os casos difíceis não com base em preferências pessoais, mas a partir da melhor interpretação dos princípios que estruturam o sistema jurídico, de modo a garantir coerência e integridade ao direito.

A partir dessa concepção, o ativismo judicial pode ser visto como uma consequência natural de um modelo jurídico baseado em princípios, no qual a interpretação desempenha papel central. Além disso, a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Alexy (2008) também contribui para a compreensão do fenômeno. Ao conceber os direitos fundamentais como princípios passíveis de ponderação, Alexy reconhece que:

A aplicação do direito envolve escolhas interpretativas complexas, o que amplia o espaço de atuação do Judiciário. Os princípios são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, o que exige do intérprete uma atividade de ponderação (Alexy, 2008, p. 90).

Essa atividade de ponderação, frequentemente exercida pelos tribunais, constitui um dos elementos centrais do ativismo judicial, uma vez que envolve a tomada de decisões que vão além da simples subsunção normativa.

No contexto brasileiro, diversos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal evidenciam a presença do ativismo judicial, especialmente em temas como direitos fundamentais, políticas públicas e questões morais controversas. Tais decisões demonstram que o Judiciário tem assumido um papel cada vez mais relevante na definição dos rumos da sociedade.

Contudo, essa atuação deve ser analisada à luz dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a separação de poderes e a segurança jurídica. A ausência de limites claros para o ativismo judicial pode comprometer a estabilidade institucional e gerar incertezas quanto à aplicação do direito.

Diante disso, torna-se essencial desenvolver critérios que orientem a atuação do Judiciário, de modo a garantir que o ativismo judicial seja exercido de forma legítima e responsável. Esses critérios devem considerar, entre outros aspectos, a existência de omissão legislativa, a necessidade de proteção de direitos fundamentais e o respeito aos limites institucionais.

Assim, o ativismo judicial não deve ser compreendido como um fenômeno exclusivamente positivo ou negativo, mas como uma realidade complexa, que demanda análise crítica e equilibrada. Seu papel no sistema jurídico depende da forma como é exercido e dos limites que lhe são impostos.

Por fim, conclui-se que o ativismo judicial é um fenômeno inerente ao constitucionalismo contemporâneo, resultante da centralidade dos direitos fundamentais e da ampliação das funções do Judiciário. No entanto, sua legitimidade depende da observância de critérios que garantam o equilíbrio entre os poderes e a preservação da segurança jurídica.

2.2 Segurança jurídica e os impactos do ativismo judicial

A segurança jurídica constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, estando diretamente relacionada à estabilidade das relações jurídicas, à previsibilidade das decisões judiciais e à confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico. Trata-se de um princípio estruturante que assegura aos indivíduos a possibilidade de orientar suas condutas com base em expectativas legítimas quanto à aplicação do direito.

Pesquisas contemporâneas reforçam essa preocupação ao demonstrar que a crescente politização do Judiciário pode impactar diretamente a previsibilidade das decisões. Lima (2023) observa que a atuação judicial em temas politicamente sensíveis tem se intensificado no Brasil, contribuindo para um cenário no qual decisões judiciais passam a refletir não apenas critérios jurídicos, mas também disputas institucionais e sociais mais amplas.

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, a segurança jurídica assume papel ainda mais relevante, especialmente diante da crescente complexidade das relações sociais e da ampliação da atuação do Poder Judiciário. Nesse cenário, o fenômeno do ativismo judicial passa a exercer influência direta sobre a estabilidade do sistema jurídico, podendo tanto reforçar quanto comprometer a previsibilidade das decisões.

De acordo com Silva (2014), a segurança jurídica está intrinsecamente ligada à ideia de estabilidade normativa e proteção da confiança legítima dos indivíduos. Para o autor:

A previsibilidade das decisões judiciais é condição essencial para o funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade das relações jurídicas, assegurando aos indivíduos a confiança no ordenamento jurídico, de modo que possam prever as consequências de seus atos e organizar sua vida conforme as normas vigentes (Silva, 2014, p. 135).

Fica evidente que a segurança jurídica não se limita à existência de normas, mas envolve também a consistência na sua aplicação. Ou seja, não basta que o direito esteja positivado; é necessário que sua interpretação e aplicação sejam previsíveis e coerentes.

Nesse ponto, o ativismo judicial apresenta uma tensão significativa com o princípio da segurança jurídica. Ao adotar uma postura interpretativa mais expansiva, o Judiciário pode

introduzir mudanças relevantes na interpretação das normas, o que, embora possa promover a efetivação de direitos, também pode gerar incertezas quanto ao conteúdo do direito aplicável.

Conforme observa Mendes (2018), a atuação criativa do Judiciário deve ser equilibrada com a necessidade de estabilidade do sistema jurídico. O autor destaca que decisões judiciais excessivamente inovadoras podem comprometer a confiança dos cidadãos nas instituições.

Ademais, a previsibilidade das decisões judiciais constitui elemento essencial da segurança jurídica. A atuação do Judiciário deve, portanto, observar padrões de coerência e estabilidade, evitando mudanças abruptas de entendimento que possam gerar insegurança e instabilidade nas relações jurídicas.

A análise proposta por Mendes reforça a ideia de que o ativismo judicial, quando exercido de forma desmedida, pode comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico. A mudança constante de interpretações pode dificultar a compreensão das normas e prejudicar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

Além disso, a doutrina aponta que a segurança jurídica está diretamente relacionada ao princípio da proteção da confiança, que impede mudanças abruptas e inesperadas na interpretação do direito. Nesse contexto, decisões judiciais que alteram significativamente entendimentos consolidados devem ser analisadas com cautela.

A proteção da confiança constitui elemento essencial da boa-fé objetiva, devendo orientar a atuação dos poderes públicos, inclusive do Judiciário. Destaca-se ainda, que a previsibilidade das decisões é condição indispensável para a estabilidade das relações jurídicas.

A proteção da confiança legítima impõe limites à atuação estatal, vedando mudanças inesperadas e abruptas que possam frustrar expectativas legítimas dos indivíduos, especialmente quando estes organizaram sua conduta com base em determinado entendimento jurídico consolidado (Martins-Costa, 2019, p. 78).

Essa perspectiva evidencia que a atuação judicial não pode ignorar os efeitos de suas decisões sobre a sociedade. A interpretação do direito deve considerar não apenas a correção jurídica, mas também as consequências práticas das decisões.

Por outro lado, é importante reconhecer que a segurança jurídica não pode ser utilizada como argumento para impedir a evolução do direito. O ordenamento jurídico não é estático, devendo adaptar-se às transformações sociais e às novas demandas da sociedade.

Nesse sentido, Barroso (2012) destaca que a busca pela segurança jurídica deve ser equilibrada com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. O autor argumenta que, em determinadas situações, a atuação mais ativa do Judiciário é necessária para corrigir injustiças e garantir a concretização dos valores constitucionais. A segurança jurídica não pode servir de escudo para a perpetuação de injustiças. Em determinadas circunstâncias, a atuação do Judiciário deve priorizar a realização dos direitos fundamentais, ainda que isso implique a revisão de entendimentos anteriormente consolidados.

A afirmação de Barroso revela que a segurança jurídica não deve ser compreendida de forma absoluta, mas sim em diálogo com outros princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos fundamentais.

No plano teórico, essa tensão entre estabilidade e transformação também é abordada por Dworkin (2002), que defende a ideia de integridade do direito. Para o autor, as decisões judiciais devem buscar coerência com o sistema jurídico como um todo, evitando interpretações arbitrárias ou contraditórias. A integridade exige que o direito seja interpretado como um sistema coerente de princípios, de modo que as decisões judiciais não sejam fruto de preferências pessoais, mas da melhor interpretação possível do ordenamento jurídico.

A teoria da integridade contribui para a compreensão da segurança jurídica ao enfatizar a necessidade de coerência nas decisões judiciais. O ativismo judicial, nesse contexto, deve ser exercido dentro dos limites impostos pela integridade do direito.

Além disso, destaca-se que a aplicação dos direitos fundamentais envolve um processo de ponderação, o que inevitavelmente amplia o espaço de atuação do Judiciário.

No entanto, essa ponderação deve ser realizada de forma racional e fundamentada, a fim de evitar arbitrariedades. A ponderação deve obedecer a critérios racionais, de modo que as decisões possam ser justificadas de forma objetiva, evitando-se a arbitrariedade e garantindo-se a legitimidade da atuação judicial (Alexy, 2008, p. 102).

A exigência de fundamentação racional das decisões constitui elemento essencial para a preservação da segurança jurídica, uma vez que permite a compreensão e a previsibilidade das decisões judiciais.

No contexto brasileiro, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido marcada por decisões que evidenciam essa tensão entre ativismo judicial e segurança jurídica. Em diversos casos, o Tribunal tem adotado interpretações inovadoras, ampliando o alcance de direitos fundamentais e redefinindo entendimentos consolidados.

Embora tais decisões possam representar avanços significativos na proteção de direitos, também suscitam questionamentos quanto à sua compatibilidade com a segurança jurídica. A ausência de critérios claros para a atuação judicial pode gerar incertezas quanto à aplicação do direito. Diante disso, torna-se fundamental estabelecer parâmetros que orientem a atuação do Judiciário, de modo a equilibrar a necessidade de inovação com a preservação da estabilidade do sistema jurídico. Esses parâmetros devem considerar, entre outros aspectos, a coerência das decisões, a proteção da confiança e a fundamentação adequada.

Assim, a análise dos impactos do ativismo judicial sobre a segurança jurídica revela a existência de uma relação complexa e ambivalente. O ativismo pode tanto contribuir para a efetivação de direitos quanto comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico, dependendo da forma como é exercido.

Nesse contexto, a literatura recente tem apontado que a segurança jurídica deve ser analisada em conjunto com as transformações institucionais do Estado contemporâneo. Oliveira e Matos (2026) destacam que a expansão da jurisdição constitucional tem reconfigurado o equilíbrio entre os poderes, exigindo novos parâmetros para a atuação judicial, especialmente no que se refere à preservação da estabilidade normativa.

Por fim, conclui-se que a segurança jurídica deve ser compreendida como um princípio dinâmico, que exige equilíbrio entre estabilidade e transformação. O desafio consiste em assegurar que a atuação do Judiciário promova a justiça sem comprometer a previsibilidade e a confiança no sistema jurídico.

2.3 Limites entre o controle judicial e a política

A delimitação entre a atuação legítima do Poder Judiciário e a esfera própria da política constitui um dos temas mais sensíveis do constitucionalismo contemporâneo. No Estado Democrático de Direito, a separação de poderes não representa uma divisão rígida, mas um sistema de freios e contrapesos, no qual cada poder exerce funções típicas e atípicas, sempre dentro de limites institucionais.

Nesse contexto, o controle judicial, especialmente o controle de constitucionalidade, desempenha papel essencial na preservação da supremacia da Constituição. Contudo, a ampliação da atuação judicial em matérias de natureza política tem gerado debates intensos acerca dos limites dessa intervenção.

De acordo com Mendes (2018, p. 120), o controle de constitucionalidade é um instrumento indispensável para a proteção dos direitos fundamentais, mas deve ser exercido com cautela, a fim de evitar a substituição indevida das funções dos demais poderes. O controle judicial não pode se transformar em instrumento de governo, sob pena de ruptura do equilíbrio institucional. A atuação do Judiciário deve respeitar os espaços de conformação atribuídos ao Legislativo e ao Executivo, sob pena de violação do princípio democrático.

Fica claro que o Judiciário, embora possua legitimidade para interpretar a Constituição, não pode atuar como substituto dos poderes políticos. A intervenção judicial deve ocorrer, sobretudo, em situações de inconstitucionalidade ou omissão, e não como forma de imposição de preferências institucionais.

Essa preocupação também é compartilhada por Streck (2017), que critica o protagonismo excessivo do Judiciário e alerta para os riscos de uma atuação desvinculada de critérios jurídicos objetivos. Para o autor, a expansão indiscriminada do controle judicial pode comprometer a legitimidade democrática.

Nesse sentido, Streck (2017, p. 94) adverte:

Quando o Judiciário ultrapassa os limites de sua função constitucional e passa a decidir questões de natureza eminentemente política, corre-se o risco de instaurar uma espécie de governo de juízes, no qual a vontade popular é substituída por decisões judiciais sem legitimidade democrática direta.

A crítica apresentada por Streck é fundamental para compreender os riscos do chamado “governo dos juízes”. Ao assumir funções típicas do Legislativo ou do Executivo, o Judiciário pode comprometer o princípio democrático, que se fundamenta na representação popular.

Por outro lado, é importante reconhecer que nem toda atuação judicial em matéria política configura excesso ou violação da separação de poderes. Em muitos casos, a intervenção do Judiciário é necessária para garantir a efetividade da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

Barroso (2012, p. 36) sustenta que o Judiciário deve atuar de forma ativa quando houver omissão dos demais poderes ou quando direitos fundamentais estiverem sendo violados. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser compreendido como um instrumento de realização da Constituição.

Assim, o Judiciário deve atuar de forma mais intensa quando há omissão inconstitucional ou quando direitos fundamentais estão sendo desrespeitados. Nesses casos, a

intervenção judicial não representa usurpação de competências, mas cumprimento do dever constitucional de garantir a supremacia da Constituição.

A análise de Barroso evidencia que a legitimidade do controle judicial depende do contexto em que é exercido. A intervenção judicial é justificada quando visa corrigir falhas institucionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

No plano teórico, a discussão sobre os limites entre direito e política também é abordada por Dworkin (2002, p. 147), que defende a ideia de que os juízes devem decidir com base em princípios jurídicos, e não em preferências políticas pessoais. Para o autor, a distinção entre direito e política é essencial para a legitimidade das decisões judiciais. Para o autor, os juízes devem fundamentar suas decisões em princípios jurídicos, e não em escolhas políticas. Quando decidem com base em preferências pessoais ou ideológicas, deixam de atuar como intérpretes do direito e passam a exercer funções que não lhes competem.

Essa perspectiva reforça a necessidade de limitar a atuação judicial a critérios jurídicos, evitando a politização das decisões. O ativismo judicial, quando desvinculado de fundamentos jurídicos sólidos, pode comprometer a neutralidade e a legitimidade do Judiciário.

Além disso, destaca-se que a aplicação dos direitos fundamentais envolve ponderação, mas essa ponderação deve ser realizada de forma racional e controlável. A ausência de critérios objetivos pode transformar a decisão judicial em ato arbitrário.

A ponderação deve ser estruturada por critérios racionais que permitam sua justificação e controle, evitando-se decisões baseadas em preferências subjetivas do intérprete. A exigência de racionalidade na ponderação constitui um limite importante à atuação judicial, especialmente em casos que envolvem conflitos entre direitos fundamentais e decisões de natureza política (Alexy, 2008, p. 110).

No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na definição dos limites entre controle judicial e política. Em diversos casos, o Tribunal tem sido chamado a decidir questões de alta relevância política, como políticas públicas, direitos sociais e temas morais controversos.

Essa atuação tem gerado críticas e elogios. Por um lado, o STF é visto como guardião da Constituição e defensor dos direitos fundamentais. Por outro, é acusado de invadir a esfera política e de exercer funções que deveriam ser desempenhadas pelos poderes eleitos.

Diante desse cenário, torna-se fundamental estabelecer critérios que orientem a atuação judicial, de modo a evitar excessos e garantir o equilíbrio entre os poderes. Entre

esses critérios, destacam-se a autocontenção judicial, o respeito à margem de conformação dos poderes políticos e a fundamentação adequada das decisões.

A autocontenção judicial, ou judicial *self-restraint*, consiste na postura de deferência do Judiciário em relação às decisões dos poderes políticos, especialmente em matérias que envolvem escolhas discricionárias. Essa postura contribui para a preservação da separação de poderes e da legitimidade democrática.

Por outro lado, a ausência de intervenção judicial em situações de violação de direitos fundamentais pode comprometer a própria essência do Estado Democrático de Direito. Assim, o desafio consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a atuação necessária e o excesso.

Nesse sentido, Forgioni (2020, p. 59), ao tratar da análise econômica do direito, destaca que decisões judiciais devem considerar seus impactos institucionais e econômicos, especialmente quando envolvem políticas públicas. A atuação judicial deve ser pautada não apenas por critérios jurídicos, mas também pela análise de suas consequências.

Assim, a intervenção judicial em matérias de natureza econômica e política deve ser cuidadosamente avaliada, considerando seus efeitos sobre o funcionamento das instituições e sobre a eficiência do sistema jurídico.

Deste modo, a contribuição de Forgioni amplia o debate ao introduzir a dimensão econômica na análise da atuação judicial, evidenciando que decisões judiciais podem produzir impactos significativos além do campo jurídico.

Diante de todas essas considerações, é possível afirmar que os limites entre controle judicial e política não são fixos, mas dinâmicos, devendo ser analisados à luz do contexto e dos princípios constitucionais envolvidos.

Assim, a atuação do Judiciário deve ser orientada por critérios que garantam a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a separação de poderes e a segurança jurídica. O ativismo judicial, nesse contexto, deve ser exercido com responsabilidade, fundamentação adequada e respeito aos limites institucionais.

A preocupação com os limites da atuação judicial também é abordada por estudos que propõem alternativas democráticas ao ativismo judicial. Pedras (2012) sustenta que o fortalecimento de mecanismos participativos e institucionais pode reduzir a necessidade de intervenção judicial em matérias políticas, contribuindo para a preservação do equilíbrio entre os poderes.

Por fim, conclui-se que o desafio do constitucionalismo contemporâneo consiste em equilibrar a necessidade de intervenção judicial com a preservação da democracia e da

estabilidade institucional. Esse equilíbrio é essencial para garantir a legitimidade do Judiciário e a confiança da sociedade no sistema jurídico.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo como principal objetivo analisar o fenômeno do ativismo judicial e seus impactos sobre a segurança jurídica, especialmente no que se refere aos limites entre o controle judicial e a atuação política no Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica concentrou-se na investigação de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas do Direito Constitucional, da Teoria do Direito e da Filosofia Jurídica, com destaque para autores nacionais e estrangeiros de reconhecida relevância acadêmica, tais como Luís Roberto Barroso, Gilmar Ferreira Mendes, Lenio Luiz Streck, Ronald Dworkin, Robert Alexy, José Afonso da Silva e Paula A. Forgioni.

A escolha desses autores justifica-se pela contribuição significativa que oferecem à compreensão do papel do Poder Judiciário no constitucionalismo contemporâneo, bem como pela abordagem crítica acerca dos limites da atuação judicial e da relação entre direito e política.

Além da revisão bibliográfica, foi realizada análise documental de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, especialmente aquelas que evidenciam a atuação ativa do Judiciário em matérias de elevada relevância política, social e econômica. Essa análise permitiu observar, na prática, como o ativismo judicial se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro e quais são seus principais impactos sobre a segurança jurídica.

Quanto à abordagem metodológica, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas ao constitucionalismo contemporâneo, à separação de poderes e à segurança jurídica, para, em seguida, analisar casos específicos e situações concretas que evidenciam a atuação do Judiciário no cenário brasileiro.

No que se refere aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório, na medida em que busca aprofundar a compreensão sobre o fenômeno do ativismo judicial, e descritivo, ao apresentar suas características, fundamentos e implicações no contexto jurídico nacional.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, com base na articulação entre os referenciais teóricos adotados e os casos concretos analisados, permitindo uma reflexão crítica sobre os limites da atuação judicial e seus efeitos sobre a estabilidade do sistema jurídico.

Por fim, destaca-se que a pesquisa não envolveu coleta de dados empíricos diretos, limitando-se à análise de fontes secundárias, o que é compatível com o tipo de investigação proposta, voltada à reflexão teórica e à análise crítica do fenômeno estudado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permite identificar que o ativismo judicial, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, constitui fenômeno complexo e multifacetado, cuja compreensão exige a articulação entre diferentes perspectivas teóricas e práticas. A partir da revisão bibliográfica e da análise documental realizada, verificou-se que a atuação expansiva do Poder Judiciário no Brasil decorre, em grande medida, das transformações institucionais promovidas pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme discutido no primeiro capítulo, o fortalecimento do Judiciário e a ampliação do controle de constitucionalidade contribuíram para a consolidação de um modelo no qual os tribunais passaram a exercer papel central na concretização dos direitos fundamentais. Tal cenário é reconhecido por Barroso (2012), que associa o ativismo judicial à necessidade de suprir omissões dos poderes políticos.

Entretanto, ao confrontar essa perspectiva com a crítica formulada por Streck (2017), observa-se a existência de uma tensão teórica significativa. Enquanto Barroso destaca o papel positivo do ativismo judicial na efetivação de direitos, Streck alerta para os riscos do decisionismo e da subjetivação das decisões judiciais.

Nesse contexto, Streck (2017, p. 94) adverte:

A expansão do ativismo judicial, quando desvinculada de critérios hermenêuticos rigorosos, conduz a um modelo decisionista, no qual a decisão judicial passa a refletir a vontade do julgador, e não a integridade do direito, comprometendo a segurança jurídica e a própria democracia.

A citação evidencia que o ativismo judicial, embora possa ser justificado em determinadas circunstâncias, apresenta riscos relevantes quando não está fundamentado em

critérios objetivos. A substituição da interpretação jurídica por preferências pessoais compromete a previsibilidade do direito e enfraquece a confiança nas instituições.

Por outro lado, ao considerar a teoria da integridade de Dworkin (2002), é possível compreender que a atuação judicial não deve ser reduzida a uma aplicação mecânica das normas, mas deve buscar coerência com os princípios que estruturam o sistema jurídico. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser compatível com a segurança jurídica, desde que orientado por critérios interpretativos consistentes.

Dworkin (2002, p. 273) afirma que a integridade exige que o direito seja interpretado como um sistema coerente de princípios, de modo que cada decisão judicial se insira em uma narrativa consistente, evitando contradições e assegurando previsibilidade.

A partir dessa perspectiva, observa-se que a segurança jurídica não depende da imutabilidade das decisões, mas da coerência e da justificabilidade das interpretações adotadas pelo Judiciário.

No segundo capítulo, ao analisar o princípio da segurança jurídica, verificou-se que a previsibilidade das decisões judiciais constitui elemento essencial para a estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, a doutrina de Mendes (2018) destaca que mudanças abruptas de entendimento podem comprometer a confiança no sistema jurídico.

Nesse sentido, Mendes (2018, p. 112) afirma que a segurança jurídica exige estabilidade e coerência na atuação judicial, sendo incompatível com decisões que alteram, de forma inesperada, entendimentos consolidados, sem adequada fundamentação ou consideração dos impactos sociais.

A análise dessa posição revela que a atuação judicial deve considerar não apenas a correção jurídica da decisão, mas também seus efeitos práticos sobre a sociedade. A ausência de previsibilidade pode gerar insegurança e dificultar a organização das relações sociais.

Entretanto, ao confrontar essa visão com a posição de Barroso (2012), percebe-se que a segurança jurídica não pode ser utilizada como obstáculo à evolução do direito. Em determinados contextos, a revisão de entendimentos consolidados é necessária para a realização dos direitos fundamentais. Essa tensão evidencia que a segurança jurídica deve ser compreendida de forma dinâmica, exigindo equilíbrio entre estabilidade e transformação.

No terceiro capítulo, ao analisar os limites entre o controle judicial e a política, verificou-se que a atuação do Judiciário em matérias de natureza política constitui um dos principais pontos de controvérsia do ativismo judicial. A partir da análise das posições de Mendes (2018) e Streck (2017), ficou evidente que a intervenção judicial deve ser limitada por critérios institucionais, a fim de preservar o princípio democrático.

Nesse contexto, Mendes (2018, p. 120) afirma que o Judiciário não pode substituir o legislador na formulação de políticas públicas, sob pena de ruptura do equilíbrio entre os poderes e de enfraquecimento da legitimidade democrática.

Essa afirmação reforça a necessidade de autocontenção judicial, especialmente em matérias que envolvem escolhas políticas. A atuação do Judiciário deve ser subsidiária, intervindo apenas quando houver violação da Constituição ou omissão dos demais poderes.

Por outro lado, a análise da obra de Forgioni (2020, p. 59) permite ampliar a discussão ao considerar os impactos econômicos e institucionais das decisões judiciais. A autora destaca que a intervenção judicial em matérias regulatórias pode gerar efeitos significativos sobre o funcionamento das instituições e dos mercados.

Ademais, a atuação do Judiciário em matérias de natureza econômica deve considerar seus efeitos sistêmicos, evitando decisões que, embora juridicamente fundamentadas, possam gerar distorções no funcionamento das instituições.

A contribuição de Forgioni evidencia que o debate sobre ativismo judicial não se limita à dimensão jurídica, envolvendo também aspectos econômicos e institucionais.

Diante da análise conjunta das perspectivas teóricas apresentadas, é possível identificar que o ativismo judicial não pode ser classificado de forma simplista como positivo ou negativo. Trata-se de um fenômeno que assume diferentes configurações, dependendo do contexto e dos critérios adotados pelo Judiciário.

Assim, os resultados da pesquisa indicam que o principal desafio consiste em estabelecer parâmetros que permitam distinguir a atuação judicial legítima da intervenção excessiva. Entre esses parâmetros, destacam-se a fundamentação adequada, a coerência das decisões, o respeito à separação de poderes e a consideração dos impactos sociais e institucionais. Além disso, verificou-se que a segurança jurídica não deve ser compreendida como um valor absoluto, mas como um princípio que deve ser harmonizado com outros valores constitucionais, especialmente a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, a análise realizada permite concluir que o ativismo judicial, quando exercido de forma responsável e fundamentada, pode contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Contudo, sua utilização desmedida ou arbitrária pode comprometer a segurança jurídica e a legitimidade das instituições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu compreender que o ativismo judicial constitui um dos fenômenos mais relevantes e controversos do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro, marcado pela centralidade da Constituição Federal de 1988 e pela ampliação do papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais.

Verificou-se que o fortalecimento do Judiciário, aliado à ampliação dos mecanismos de controle de constitucionalidade, contribuiu para a consolidação de uma atuação mais proativa dos tribunais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal. Essa atuação, por um lado, revela-se fundamental para a efetivação de direitos fundamentais e para o enfrentamento de omissões dos poderes políticos. Por outro, suscita questionamentos relevantes acerca dos seus limites e dos seus impactos sobre a separação de poderes e a segurança jurídica.

No que se refere à segurança jurídica, constatou-se que a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais são elementos essenciais para a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico. A atuação judicial excessivamente inovadora, quando desvinculada de critérios objetivos e de fundamentação adequada, pode comprometer essa previsibilidade, gerando insegurança e instabilidade nas relações jurídicas.

Entretanto, também se verificou que a segurança jurídica não pode ser compreendida de forma absoluta ou estática. A evolução do direito e a necessidade de concretização dos direitos fundamentais exigem, em determinados contextos, a revisão de entendimentos consolidados. Assim, a segurança jurídica deve ser interpretada em diálogo com outros princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a justiça material.

No tocante aos limites entre o controle judicial e a política, concluiu-se que a atuação do Judiciário deve ser orientada por critérios que preservem o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática. A intervenção judicial mostra-se legítima quando destinada a corrigir inconstitucionalidades ou omissões, mas deve ser exercida com cautela para evitar a substituição indevida das escolhas políticas realizadas pelos poderes eleitos.

A partir do confronto entre as diferentes perspectivas doutrinárias analisadas, ficou evidente que o ativismo judicial não pode ser reduzido a uma categoria unívoca. Trata-se de um fenômeno que comporta múltiplas interpretações, podendo assumir tanto um caráter garantidor de direitos quanto um potencial risco à estabilidade institucional, dependendo da forma como é exercido.

Dessa forma, o principal desafio identificado consiste na construção de parâmetros objetivos que orientem a atuação judicial, de modo a assegurar que o ativismo seja exercido de forma legítima, responsável e compatível com os princípios estruturantes do Estado

Democrático de Direito. Entre esses parâmetros, destacam-se a fundamentação adequada das decisões, a coerência interpretativa, o respeito à separação de poderes e a consideração dos impactos sociais e institucionais das decisões judiciais.

Conclui-se, portanto, que o ativismo judicial deve ser compreendido como um instrumento que, quando utilizado de forma equilibrada e fundamentada, pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da ordem constitucional. Contudo, sua utilização desmedida ou desvinculada de critérios jurídicos sólidos pode comprometer a segurança jurídica e a própria legitimidade do Poder Judiciário.

Assim, a preservação do equilíbrio entre a atuação judicial e a esfera política revela-se essencial para a manutenção da estabilidade institucional e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito efetivamente comprometido com a justiça, a segurança e a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 218, p. 83-104, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FORGIONI, Paula A. **Análise econômica do direito**: uma introdução. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-1988. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, p. 127-145, 2013.

LIMA, Fernando A. Preferências e politização do Judiciário no Brasil. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Antônia G. M.; MATOS, Igor B. Separação dos poderes, jurisdição constitucional e ativismo judicial: reconfigurações institucionais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 31, p. 1-18, 2026.

PEDRAS, Cristiano da C. P. Villela. Alternativas democráticas ao crescente ativismo judicial no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 44, p. 17-40, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.